



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Carminha Paiva

Institui o Programa Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na rede de ensino do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na rede de ensino do Estado de Sergipe.

Art. 2º O Programa Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia configura-se como mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações impostas aos alunos com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção social e educacional desses alunos no âmbito do Estado de Sergipe.

Art. 3º O aluno identificado com epilepsia tem o direito de receber acompanhamento educacional que permita o aprendizado e convívio escolar ambiente acessível e incluso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambiente de educação acessível e inclusivo.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§2º É vedado o oferecimento de restrição ao acesso a conteúdo educacional em razão da condição de pessoa com epilepsia, inclusive nas etapas de aprendizagem, especialmente quando o aluno seja capaz de desenvolver a atividade.

Art. 4º Constitui objetivo do Programa Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na rede de ensino do Estado de Sergipe promover e garantir condições de acesso e de permanência em ambiente escolar.

Parágrafo único. A capacitação da comunidade escolar na identificação e acompanhamento de alunos que tenham diagnóstico de algum tipo epilepsia deve preservar a incolumidade psíquica do aluno e sua imagem perante a comunidade.

Art. 5º São diretrizes do Programa Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na rede de ensino do Estado de Sergipe:

- I - a adoção de uma atitude receptiva e acolhedora no atendimento;
- II - o desenvolvimento de ações voltadas à preservação da imagem e da identidade do aluno;
- III - a priorização do processo de capacitação de toda a comunidade escolar para identificação dos tipos de epilepsia;
- IV - promoção de mecanismos de acompanhamento educacional adequado à espécie de epilepsia;
- V - promoção de ações que combatam o preconceito em ambiente escolar, por meio da realização de oficinas temáticas, roda de conversa, seminários e palestras;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - realização de parcerias com o Poder Público para realização de cursos sobre primeiros socorros em caso de crises de epilepsia para toda a comunidade Escolar.

Art. 6º Na implementação do Programa de que se trata esta Lei, caberá aos órgãos competentes:

I - priorizar a articulação intersetorial de medidas e políticas públicas que oferecem apoio à comunidade escolar com epilepsia;

II - implementar serviços e programas completos de capacitação educacional que promovam o adequado acompanhamento de alunos que apresentem as mais variadas crises de epilepsia;

III - certificar que todas as medidas necessárias para garantir um ambiente escolar acessível e incluso sejam adotadas;

IV - destinar recursos financeiros a todas as unidades escolares de modo a assegurar que o disposto nesta lei seja devidamente implementado.

Art. 7º Ao identificar a existência de aluno diagnosticado com epilepsia é recomendável que o profissional de educação adote preferencialmente as seguintes medidas:

I - dar atenção a todos os sinais e sintomas que possam afirmar ou sugerir a ocorrência de crise epilética, com ou sem convulsão;

II - utilização correta dos primeiros socorros nos casos em que o aluno apresentar crise de epilepsia;

III - ministrar medicação prescrita do aluno, caso a mesma seja utilizada em horário de aula;

IV - promover a conscientização de todos os alunos com o objetivo de reduzir a estigmatização no meio escolar e manter que exista sempre alguma pessoa capaz de prestar os primeiros socorros;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V - adotar meios humanizados que erradiquem o preconceito para com o aluno com epilepsia;

VI - usar linguagem adequada no atendimento de alunos com epilepsia;

VII - ouvir o aluno e seus responsáveis para conhecer as especificidades do quadro e tratamento, que podem impactar no desenvolvimento escolar ou no desenvolvimento integral do aluno;

VIII - utilizar método didático que possibilite a inclusão de alunos com epilepsia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objeto a criação Programa Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos alunos com Epilepsia na rede de ensino do Estado de Sergipe, com o propósito de promover o enfrentamento dos problemas resultantes de algumas limitações sofridas por estudantes com epilepsia, das desigualdades educacionais e pedagógicas, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção psicossocial e educacional desses estudantes em âmbito nacional.

Como sabido, a epilepsia é uma condição neurológica em que, durante alguns segundos ou minutos, uma parte do cérebro emite sinais incorretos causando crises que podem se manifestar em convulsões ou outros sintomas, como ausências. Durante esses episódios, há um agrupamento de células cerebrais que passam a se comportar de maneira hiperexcitável, levando às manifestações clínicas da epilepsia.

Trata-se de uma doença neurológica “grave” mais prevalente na população, caracterizada pela predisposição duradoura a crises epiléticas, e pelas consequências neurobiológicas, sociais, cognitivas e psicológicas desta condição. Estima-se que no Brasil essa cifra esteja entre 1% a 2% da população. A epilepsia tem uma prevalência maior nas faixas etárias extremas, sendo que 50% do início das epilepsias se dá na infância e





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

adolescência, bem como nas classes sócio-econômicas menos favorecidas. O diagnóstico ocorre expressivamente entre crianças, principalmente no primeiro ano de vida e em adolescentes, superando os registros na fase adulta e após os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Ao introduzirmos um programa de capacitação para educadores, que seja objetivo e eficiente, estaremos promovendo condições para que os educadores possam atuar com segurança, frente ao contexto pessoal e social da criança com epilepsia, além de torná-lo um multiplicador dos conceitos e esclarecimentos que envolvam essa doença, refletindo na diminuição do estigma e preconceito presentes em nossa sociedade.

Temos consciência de que a escola é o local de referência aos estudantes para formação de opinião e que este ambiente de referência pode consolidar o comportamento e compreensão da aceitação da diversidade entre as pessoas.

Esse aprendizado transformador acompanhará essas crianças até a vida adulta, e se consolidará na inteligência emocional das pessoas que têm epilepsia, assim como no comportamento inclusivo e psicossocial das pessoas sem epilepsia, que aprenderão a conviver com a diversidade de condições humanas.

O conhecimento dos educadores sobre a epilepsia pode ter um impacto efetivo e transformador sobre as conquistas sociais dos estudantes e da escola e, conseqüentemente, na vida profissional e na inserção social da fase adulta destas pessoas.

Ao ter acesso às informações de qualidade sobre os diferentes tipos de crise epiléptica, o educador poderá reconhecer alguns sinais sugestivos de epilepsia, e sugerir encaminhamento desta criança para atendimento especializado.

A epilepsia frequentemente pode causar baixo aproveitamento escolar devido a diversos fatores como gravidade e frequência das crises, efeitos colaterais das medicações, além de variáveis envolvidas no processo de escolarização, como baixa expectativa dos pais e educadores, rejeição de professores e dos colegas de escola, desconhecimento sobre a doença e estigma.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Pessoas com epilepsia sofrem tanto com o preconceito e estigmas, como pelo impacto das próprias crises epilépticas, portanto, trabalhar essas questões com esta população alvo é de extrema relevância.

Nesse sentido, cabe destacar que o art. 227 da Constituição Federal prevê taxativamente que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

“Art. 277. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A compreensão sobre a doença é indispensável para que as escolas possam oferecer o amparo necessário aos estudantes com epilepsia em qualquer idade, independentemente do tipo de crise. Portanto, tratar inadequadamente uma criança ou um adolescente durante uma crise epiléptica pode ser causa de negligência, crueldade e maus tratos, além de possibilitar a disseminação do preconceito e estigma.

Sendo assim, indispensável se faz a implementação da política pública apresentada na propositura em questão, a fim de eliminar toda e qualquer forma de limitação suportada pelos estudantes com epilepsia, com o intuito de garantir a esses o pleno direito à educação, à dignidade, ao respeito, à convivência comunitária, à inclusão e à promoção psicossocial e educacional.

Pedimos aos nossos nobres pares, portanto, a aprovação da presente proposição.

Aracaju/SE. 25 de março de 2024.

CARMINHA PAIVA
Deputada Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003900380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em 25/03/2024 10:04

Checksum: **77C8FFFF01932D6FD90D4C92FA6ED88DB2E81A922AD643212D58C387DEED19F5**

